



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026

Do Sr. Deputado Josivaldo JP

Institui a Política Nacional de Apoio ao Desenvolvimento Integral de Crianças e Adolescentes Neurodivergentes, cria o Fundo Nacional de Apoio ao Desenvolvimento Integral de Crianças e Adolescentes Neurodivergentes – FUNADINCA, estabelece critérios de prioridade com base no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Apoio ao Desenvolvimento Integral de Crianças e Adolescentes Neurodivergentes, com a finalidade de assegurar diagnóstico oportuno, tratamento adequado, estimulação precoce, atendimento terapêutico multiprofissional, apoio educacional especializado, orientação familiar, inclusão social e desenvolvimento pleno de crianças e adolescentes neurodivergentes, com prioridade para a população em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se neurodivergente a criança ou adolescente com funcionamento neurológico, cognitivo, comportamental ou de aprendizagem diverso do padrão majoritário, incluindo, entre outras condições reconhecidas em regulamento, transtorno do espectro autista – TEA, transtorno do déficit de atenção com hiperatividade – TDAH, dislexia, discalculia, dispraxia, transtornos do desenvolvimento intelectual, transtornos específicos da aprendizagem, altas habilidades ou superdotação, bem como outras condições do neurodesenvolvimento que demandem apoio específico para desenvolvimento, aprendizagem, comunicação, autonomia ou participação social.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Apoio ao Desenvolvimento Integral de Crianças e Adolescentes Neurodivergentes:

- I reduzir desigualdades de acesso ao diagnóstico, ao tratamento e às terapias multiprofissionais;
- II ampliar a oferta pública e conveniada de atendimento por equipe multiprofissional, inclusive nas áreas de neuropediatria, psiquiatria infantil, psicologia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, psicopedagogia, fisioterapia, assistência social e apoio pedagógico especializado;
- III estimular a identificação precoce de sinais de neurodivergência na primeira infância e na idade escolar, respeitada a avaliação técnica adequada e vedada qualquer forma de discriminação;
- IV financiar ações integradas entre saúde, assistência social, educação, direitos humanos e proteção da criança e do adolescente;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado JOSIVALDO JP – UNIÃO - MA

Apresentação: 23/06/2026 14:44:30.943 - Mesa

PL n.3267/2026

V fortalecer a rede pública municipal e estadual, especialmente em regiões com vazios assistenciais, baixa renda, longas filas de espera ou baixa oferta de profissionais especializados;

VI apoiar famílias, mães, pais, responsáveis e cuidadores, com ações de orientação, acolhimento, respiro familiar, capacitação e apoio psicossocial;

VII promover autonomia, comunicação, aprendizagem, socialização, mobilidade, habilidades de vida diária, inclusão escolar e participação comunitária;

VIII estimular formação continuada de profissionais da educação, saúde, assistência social e conselhos tutelares para atendimento humanizado e baseado em evidências;

IX apoiar a produção e distribuição de tecnologias assistivas, comunicação alternativa, materiais pedagógicos adaptados e recursos de acessibilidade;

X produzir, integrar e divulgar dados públicos sobre demanda, oferta, filas, cobertura e resultados das políticas voltadas a crianças e adolescentes neurodivergentes, observada a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 3º Fica criado o Fundo Nacional de Apoio ao Desenvolvimento Integral de Crianças e Adolescentes Neurodivergentes – FUNADINCA, de natureza contábil e financeira, destinado a apoiar programas, projetos, serviços, ações e equipamentos públicos voltados ao cumprimento dos objetivos desta Lei.

§ 1º O FUNADINCA será vinculado ao órgão federal competente pela política de direitos da pessoa com deficiência, da criança e do adolescente ou por outro órgão definido em regulamento, sem prejuízo da execução descentralizada por estados, Distrito Federal e municípios.

§ 2º A execução dos recursos do FUNADINCA observará planejamento anual, transparência ativa, pactuação federativa, controle social e avaliação periódica de resultados.

Art. 4º Constituem receitas do FUNADINCA:

I dotações consignadas na lei orçamentária anual da União e em seus créditos adicionais;

II recursos oriundos de emendas parlamentares individuais, de bancada, de comissão ou de relator, quando admitidas pela legislação vigente;

III transferências voluntárias da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;

IV doações, contribuições, auxílios, subvenções, legados e outras receitas de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, observada a legislação aplicável;

V recursos decorrentes de convênios, contratos, termos de parceria, acordos de cooperação e instrumentos congêneres celebrados com entidades públicas ou privadas;

VI rendimentos de aplicações financeiras de seus recursos, observada a legislação orçamentária e financeira;

VII outras receitas que lhe forem destinadas por lei.



Câmara dos Deputados Anexo III Ala A Superior – Gabinete 778

CEP: 70160-000 – Brasília/DF – Fone: (61) 3215-5778

E-mail: dep.josivaldojp@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261306357300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josivaldo JP





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado JOSIVALDO JP – UNIÃO - MA

Apresentação: 23/06/2026 14:44:30.943 - Mesa

PL n.3267/2026

Parágrafo único. A destinação de receitas ao FUNADINCA observará as normas constitucionais, orçamentárias e fiscais vigentes, vedada a vinculação de receitas de impostos fora das hipóteses constitucionalmente admitidas.

Art. 5º Os recursos do FUNADINCA serão aplicados prioritariamente em:

I implantação, ampliação e custeio de centros de atendimento multiprofissional para crianças e adolescentes neurodivergentes;

II mutirões de triagem, avaliação e diagnóstico, com protocolos multiprofissionais e articulação com a atenção primária à saúde, escolas e rede socioassistencial;

III financiamento de terapias e intervenções baseadas em evidências, respeitada a singularidade de cada criança ou adolescente e vedadas práticas abusivas, segregadoras, coercitivas ou desumanizadoras;

IV serviços itinerantes ou regionais para municípios de pequeno porte, comunidades rurais, territórios de difícil acesso e regiões com baixa cobertura assistencial;

V capacitação de profissionais de saúde, educação, assistência social, conselhos tutelares e demais agentes públicos;

VI apoio psicossocial a famílias e cuidadores, inclusive orientação parental, grupos de apoio, atendimento psicológico e ações de respiro familiar;

VII aquisição de equipamentos, tecnologias assistivas, recursos de comunicação alternativa, materiais pedagógicos adaptados e instrumentos de avaliação;

VIII adaptação de ambientes escolares, unidades de saúde, centros de assistência social e espaços públicos para acessibilidade sensorial, comunicacional e pedagógica;

IX pesquisas, estudos, sistemas de informação e avaliações de impacto voltadas ao aprimoramento da política pública.

Art. 6º A aplicação anual dos recursos do FUNADINCA observará os seguintes critérios mínimos de focalização social:

I no mínimo 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais deverão financiar ações que tenham como público prioritário crianças e adolescentes neurodivergentes pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, com renda familiar per capita de até meio salário mínimo;

II dentro do percentual previsto no inciso I, deverá ser assegurada prioridade às crianças e adolescentes pertencentes a famílias em situação de extrema pobreza ou pobreza, beneficiárias do Programa Bolsa Família, do Benefício de Prestação Continuada – BPC ou de outros programas de transferência de renda destinados à população vulnerável;

III os planos anuais de aplicação deverão considerar indicadores de vulnerabilidade socioeconômica, distância dos serviços especializados, tamanho da fila de espera, oferta regional de profissionais, presença de comunidades rurais, quilombolas, indígenas, ribeirinhas e demais povos e comunidades tradicionais, quando pertinente;

IV municípios com menor capacidade fiscal, maior proporção de população inscrita no CadÚnico ou ausência de equipamentos especializados terão prioridade nos critérios de cofinanciamento.

Câmara dos Deputados Anexo III Ala A Superior – Gabinete 778

CEP: 70160-000 – Brasília/DF – Fone: (61) 3215-5778

E-mail: dep.josivaldojp@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261306357300>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josivaldo JP





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado JOSIVALDO JP – UNIÃO - MA

Apresentação: 23/06/2026 14:44:30.943 - Mesa

PL n.3267/2026

§ 1º A ausência de inscrição prévia no CadÚnico não poderá impedir atendimento emergencial, diagnóstico inicial, acolhimento ou orientação familiar, devendo o poder público orientar a família sobre a inscrição ou atualização cadastral, quando cabível.

§ 2º O regulamento poderá estabelecer critérios complementares de ponderação territorial, inclusive para municípios do semiárido, Amazônia Legal, regiões rurais e áreas com reconhecida insuficiência de serviços.

Art. 7º Os recursos do FUNADINCA poderão ser transferidos, mediante instrumentos próprios, a estados, Distrito Federal, municípios, consórcios públicos e entidades privadas sem fins lucrativos que atuem de forma comprovada na proteção, atendimento, desenvolvimento ou inclusão de crianças e adolescentes neurodivergentes, observadas as regras de transparência, chamamento público, prestação de contas e controle social.

Art. 8º A União poderá estabelecer pactuação federativa para cofinanciamento de centros regionais, serviços itinerantes, mutirões de diagnóstico, formação de profissionais e programas de apoio às famílias, com prioridade para municípios-polo capazes de atender microrregiões de saúde, educação e assistência social.

Art. 9º Os planos de trabalho financiados com recursos do FUNADINCA deverão conter, no mínimo:

I diagnóstico territorial da demanda e da fila de atendimento;

II metas físicas e financeiras;

III critérios de priorização de beneficiários, com indicação do uso do CadÚnico;

IV indicadores de resultado, incluindo tempo médio de espera, número de atendimentos, perfil etário, etapa escolar, continuidade terapêutica e evolução funcional, educacional ou social, respeitado o sigilo de dados pessoais;

V mecanismos de escuta de famílias, conselhos de direitos, entidades representativas e pessoas neurodivergentes.

Art. 10. Fica instituído o Comitê Nacional de Acompanhamento do FUNADINCA, de caráter consultivo e de controle social, com composição paritária entre governo e sociedade civil, assegurada a participação de representantes de famílias, pessoas neurodivergentes, entidades de defesa de direitos, profissionais da saúde, educação e assistência social, e conselhos de direitos da criança e do adolescente e da pessoa com deficiência, na forma do regulamento.

Art. 11. O Poder Executivo publicará, em portal eletrônico de acesso público, relatório semestral de execução do FUNADINCA, contendo valores arrecadados, transferências realizadas, beneficiários estimados, critérios de seleção, municípios contemplados, metas pactuadas e resultados alcançados.

Art. 12. A execução desta Lei deverá observar o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, a legislação do Sistema Único de Saúde, do Sistema Único de Assistência Social, da educação especial inclusiva e da proteção de dados pessoais.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados Anexo III Ala A Superior – Gabinete 778

CEP: 70160-000 – Brasília/DF – Fone: (61) 3215-5778

E-mail: dep.josivaldojp@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261306357300>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josivaldo JP





JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição institui a Política Nacional de Apoio ao Desenvolvimento Integral de Crianças e Adolescentes Neurodivergentes e cria o Fundo Nacional de Apoio ao Desenvolvimento Integral de Crianças e Adolescentes Neurodivergentes – FUNADINCA, com desenho federativo, intersetorial e socialmente focalizado. O objetivo é enfrentar um problema concreto vivido por milhares de famílias brasileiras: a distância entre o direito formal ao cuidado e a efetiva possibilidade de obter diagnóstico, atendimento multiprofissional, terapias, apoio escolar e orientação familiar em tempo adequado.

O Brasil avançou em reconhecimento legal de direitos, especialmente com o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e a Lei nº 12.764, de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Entretanto, a realidade mostra que a rede pública ainda é insuficiente para responder ao aumento da demanda por diagnóstico, acompanhamento terapêutico, apoio educacional e suporte às famílias. A fila, o custo privado das terapias, a escassez de profissionais especializados e a concentração de serviços nos grandes centros acabam penalizando sobretudo a criança pobre, do interior, da zona rural, da periferia ou de comunidades tradicionais.

A neurodivergência é um conceito amplo, que inclui condições como TEA, TDAH, dislexia, discalculia, dispraxia, transtornos específicos de aprendizagem, transtornos do desenvolvimento intelectual, altas habilidades ou superdotação e outras condições do neurodesenvolvimento que demandam apoio específico. A política pública não pode tratar essas crianças apenas como estatística ou apenas como demanda clínica. Trata-se de assegurar desenvolvimento humano, aprendizagem, comunicação, autonomia, inclusão social e dignidade familiar.

Os dados oficiais demonstram a dimensão do desafio. O Censo Demográfico 2022 identificou 2,4 milhões de pessoas com diagnóstico de transtorno do espectro autista no Brasil, correspondentes a 1,2% da população brasileira. Entre crianças e adolescentes, a prevalência é maior: 2,1% no grupo de 0 a 4 anos, 2,6% entre 5 e 9 anos, 1,9% entre 10 e 14 anos e 1,3% entre 15 e 19 anos. O IBGE estimou, ainda, cerca de 1,1 milhão de pessoas de 0 a 14 anos com autismo no país. Na educação, a maior parte dos estudantes com autismo frequentava o ensino fundamental regular, com 508 mil pessoas, ou 66,8% dos estudantes com autismo, enquanto o ensino médio regular concentrava 93,6 mil estudantes, ou 12,3%, evidenciando desafios de permanência e progressão escolar.

No campo mais amplo da deficiência, também segundo o Censo 2022, o Brasil tinha 14,4 milhões de pessoas com deficiência, ou 7,3% da população de dois anos ou mais, e o Nordeste apresentou o maior percentual regional de domicílios com pelo menos um morador com deficiência. Esses dados reforçam que deficiência, neurodesenvolvimento, pobreza e desigualdade territorial não podem ser tratados de forma isolada.

O Maranhão ilustra de forma contundente a importância da presente proposta. Consulta aos dados do IBGE/SIDRA, Tabela 10145, relativa ao Censo 2022, indica que o estado possui aproximadamente 75.283 pessoas diagnosticadas com transtorno do espectro autista, cerca de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado JOSIVALDO JP – UNIÃO - MA

Apresentação: 23/06/2026 14:44:30.943 - Mesa

PL n.3267/2026

1,1% da população estadual. Em um estado de grande extensão territorial, com forte presença rural, municípios pequenos, comunidades tradicionais, vazios assistenciais e concentração de serviços especializados em polos urbanos, a criação de um fundo nacional com critério de focalização social é medida de justiça federativa e social.

Para este parlamentar do Maranhão, especialmente um deputado federal comprometido com a saúde, assistência social, desenvolvimento humano e combate às desigualdades e pela inclusão, essa pauta tem conexão direta com a vida concreta das famílias. A criança neurodivergente que nasce em Imperatriz, Açailândia, Balsas, Caxias, São Luís ou em um pequeno povoado rural deve ter a mesma chance de desenvolvimento que uma criança atendida em centros urbanos mais estruturados. Não basta reconhecer o direito; é preciso financiar o caminho para que ele chegue às famílias.

O ponto central da inovação legislativa é a criação de um critério de investimento baseado no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal. O CadÚnico é o principal instrumento de identificação e caracterização socioeconômica das famílias de baixa renda no Brasil e permite orientar políticas públicas para quem mais precisa. Por isso, o projeto determina que ao menos 60% dos recursos anuais do FUNADINCA sejam aplicados em ações destinadas prioritariamente a crianças e adolescentes neurodivergentes pertencentes a famílias inscritas no CadÚnico, com renda familiar per capita de até meio salário mínimo, com prioridade adicional para famílias em situação de pobreza, extrema pobreza, beneficiárias do Bolsa Família ou do BPC.

Esse desenho não exclui o atendimento universal, nem impede acolhimento emergencial ou diagnóstico inicial. Ao contrário, evita que a ausência de documentação seja barreira para o primeiro atendimento, mas assegura que o orçamento público seja direcionado majoritariamente às famílias que não conseguem custear consultas, laudos, terapias, transporte, materiais pedagógicos ou acompanhamento especializado.

O FUNADINCA também tem vocação federativa. Seus recursos poderão apoiar centros regionais, serviços itinerantes, mutirões de diagnóstico, formação de profissionais, adaptação de escolas, aquisição de tecnologias assistivas, apoio a famílias e produção de dados. Essa lógica é especialmente relevante para estados como o Maranhão, onde municípios-polo podem atender microrregiões inteiras, reduzindo deslocamentos, filas e custos familiares.

A proposição dialoga com iniciativas já existentes no Congresso Nacional, mas apresenta recorte próprio: infância e adolescência; desenvolvimento integral; tratamento e apoio multiprofissional; prioridade orçamentária pelo CadÚnico; e fortalecimento territorial da rede pública. Não se trata de substituir SUS, SUAS, educação inclusiva ou fundos já existentes, mas de criar instrumento financeiro específico para integrar ações e dar escala a uma agenda que hoje se encontra fragmentada.

Em síntese, o projeto busca transformar uma dor silenciosa de milhares de famílias em política pública estruturada. Crianças e adolescentes neurodivergentes não podem esperar anos por diagnóstico, terapia ou apoio escolar. Quanto mais cedo o Estado chega, maiores são as chances de desenvolvimento, autonomia, aprendizagem e inclusão. Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Câmara dos Deputados Anexo III Ala A Superior – Gabinete 778

CEP: 70160-000 – Brasília/DF – Fone: (61) 3215-5778

E-mail: dep.josivaldojp@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261306357300>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josivaldo JP





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado JOSIVALDO JP – UNIÃO - MA

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2026.

JOSIVALDO
Deputado Federal – UNIÃO/MA

JP

Apresentação: 23/06/2026 14:44:30.943 - Mesa

PL n.3267/2026



Câmara dos Deputados Anexo III Ala A Superior – Gabinete 778

CEP: 70160-000 – Brasília/DF – Fone: (61) 3215-5778

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261306357300>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josivaldo JP

E-mail: dep.josivaldojp@camara.leg.br

